

TC 033.695/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 23/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micarana”, no período de 23 a 25/4/2010 no município de Itabaiana/SE, no valor de R\$ 870.000,00, sendo R\$ 800.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das ordens bancárias 2010OB801003 (R\$ 200.000,00), 2010OB801004 (R\$ 300.000,00), 2010OB801005 (R\$ 100.000,00) e 2010OB801006 (R\$ 200.000,00), em 30/6/2010 (peça 1, p. 87), e R\$ 70.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636) foi celebrado em 23/4/2010, com vigência inicial de 23/4 a 25/6/2010 (peça 1, p. 49-68), posteriormente prorrogada de ofício até 27/8/2010 (peça 1, p. 69).

3. Equipe do Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo relatório 174/2010 em 6/5/2010, atestando a execução do evento ocorrido entre 23 e 25/4/2010, e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 70-86), mas propondo diligência ao gestor para solicitar informações sobre o valor arrecadado com a venda de ingressos e sua destinação, pois registrou a aquisição de abadás, ainda que houvesse área destinada à população não pagante para apreciar o evento; tendo o gestor sido notificado mediante ofício encaminhado em 18/5/2010 para apresentar, de forma objetiva, relatório resumido e documentos comprobatórios dos valores arrecadados com a venda de ingressos (peça 1, p. 90). O responsável apresentou suas justificativas em 10/7/2010 (peça 1, p. 91-92).

4. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 15/7/2010 (peça 1, p. 88-89), no qual são ressaltadas as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 16/7/2010 (peça 1, p. 93-96).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 1.023/2012 em 23/10/2012 (peça 1, p. 97-102), com proposta de diligência ao gestor para solicitar os contratos de exclusividade conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a declaração de autoridade local atestando a realização do evento, a declaração do conveniente acerca dos patrocínios

para o evento e o demonstrativo da quantidade de ingressos vendidos, quantidade de participantes no evento, valor dos ingressos, valor das notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado e relação pormenorizada dos bens e serviços contratados com esses recursos; tendo sido notificado o responsável em 1º/11/2012 (peça 1, p. 103-104), que encaminhou pedido de prorrogação para apresentação de justificativas, em 1º/11/2012 (peça 1, p. 105-110), argumentando a realização de auditoria pela CGU, que foi deferido (peça 1, p. 111).

7. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 200/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 112-114), aprovando a prestação de contas, quanto à execução física, com as ressalvas da ausência da declaração de autoridade local atestando a realização do evento e da declaração de gratuidade ou não do evento.

8. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 118-145 e peça 3), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, em 25/9/2014 (peça 1, p. 149-153), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014 e subitem 2.1.2.90 do RDE, peça 3, p. 3-14);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014 e subitem 2.1.2.91 do RDE, peça 3, p. 15-16);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00 (subitem 2.1.2.92 do RDE, peça 3, p. 16-22);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.93 do RDE, peça 3, p. 22-26);

e) utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco (subitem 2.1.2.94 do RDE, peça 3, p. 26-34);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.95 do RDE, peça 3, p. 34-36);

g) publicação intempestiva do contrato 25/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., no Diário Oficial da União de 20/10/2010, seis meses após a sua assinatura em 23/4/2010 (subitem 2.1.2.96 do RDE, peça 3, p. 36-37);

h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.98 do RDE, peça 3, p. 39-41);

i) não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, peça 1, p. 152).

9. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 146-148 e 156), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do

convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 154-155). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade convenente (peça 1, p. 157-158).

10. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 283/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 171-175), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 800.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 1.302.132,54 (peça 1, p. 159-160), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 187 e 189).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 283/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 221). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

12. A proposta contida na instrução de 16/5/2016 (peça 6) era no sentido de promover a citação solidária do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em face da impugnação total das despesas do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636), em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, para as bandas Harmonia do Samba (R\$ 80.000,00), Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Nairê (R\$ 60.000,00), Margarete Menezes (R\$ 80.000,00), Eva (R\$ 80.000,00), Tatau (R\$ 60.000,00), Som de BR (R\$ 80.000,00), Araketu (R\$ 80.000,00), Aviões do Forró (R\$ 80.000,00), Pimenta Nativa (R\$ 60.000,00) e Capitão Gancho (R\$ 50.000,00), totalizando R\$ 790.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) ausência de publicidade devida do contrato 25/2010, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 188.000,00;

e) não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira:

13. O Diretor desta unidade técnica, entretanto, em pronunciamento de 27/7/2016 (peça 7), discordou parcialmente da proposta formulada, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4, de que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada,

concluindo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636), em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) divergência entre os valores contratados e os ditos recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 188.000,00;

d) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
800.000,00	30/6/2010

14. As citações foram encaminhadas à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto mediante Ofícios/TCU/SECEX-SE 772/2016 (peça 9) e 773/2016 (peça 10), de 4/8/2016, conforme avisos de recebimento de 17/8/2016 (peças 11 e 12), respectivamente, tendo a entidade e o gestor apresentado alegações de defesa com o mesmo teor, em peças distintas (peças 13 e 14), em 1º/9/2016.

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 146-148 e 156).

16. Registre-se que os fatos geradores tidos como irregulares na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão das notas fiscais, aconteceram em 8/6/2010 e 1º/7/2010, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16.1 Ademais foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo diretor desta unidade técnica em 13/6/2016, por delegação de competência, o que interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.

17. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios

celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, mas não alcançou o convênio em apreço, conforme Relatório de Fiscalização emitido pela equipe de auditoria em 6/7/2010 (TC 014.040/2010-7), não ocorrendo o *bis in idem* alegado pelo gestor relatado no item 9 desta instrução.

18. Registre-se, também, a concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultando, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com esta entidade entre 2008 e 2010; e, ao consultarmos o sistema e-tcu com o nome da entidade, no número de 53 processos de tomada de contas especial protocolados nesta unidade técnica do TCU entre os anos de 2014 e 2016, versando sobre convênios celebrados entre 2007 e 2010.

18.1 Conforme apontado pelo Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos, realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, abrangeram a análise de 72 convênios firmados com referida entidade entre 2008 e 2010, foi consignado que de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

19. Segundo o Siconv e RDE, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor de R\$ 870.000,00 à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38), conforme contrato 25/2010, decorrente da inexigibilidade de licitação 11/2010, tendo sido emitidas as notas fiscais 178 (R\$ 70.000,00, peça 3, p. 23) e 189 (R\$ 800.000,00), em 8/6/2010 e 1º/7/2010, respectivamente, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Harmonia do Samba	80.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Nairê	60.000,00	23/4/2010	2:00
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	24/4/2010	2:00
Margarete Menezes	80.000,00	24/4/2010	2:00
Banda Eva	80.000,00	24/4/2010	2:00
Tatau	60.000,00	24/4/2010	2:00
Banda Som de BR	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Araketu	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Aviões do Forró	80.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Pimenta Nativa	60.000,00	25/4/2010	2:00
Banda Capitão Gancho	50.000,00	25/4/2010	2:00
Total (R\$)	870.000,00		

20. As irregularidades levantadas pela instrução de peça 6, relatadas no item 13 precedente e consubstanciadas nas propostas de citações solidárias, serão analisadas a seguir em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

21. Situações encontradas:

a) contratação irregular da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição.

Dispositivo legal infringido: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado.

Dispositivo legal infringido: subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010.

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

21.1 **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 13 e 14), em 1º/9/2016:

21.1.1 Preliminarmente, o responsável argumentou que a entidade convenente, por ser uma entidade privada, não pertencente à administração pública, não estava obrigada a realizar procedimento licitatório com base na lei 8.666/1993, ainda que se obrigasse a observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme inteligência contida no artigo 11 do Decreto 6.170/2007 e no artigo 45 da Portaria Interministerial 127/2008, para em seguida aditar que o processo licitatório burocratizaria, engessaria e encareceria o objeto a ser contratado, inviabilizando os convênios firmados com entidades privadas.

21.1.2 Mais adiante alegou que a Portaria Interministerial 150/2007/MPOG estabeleceu que não se aplica em sua amplitude a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/05 e o Decreto 5.450/2005, para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

21.1.3 Não obstante esse entendimento, o responsável aduziu que adotou o termo inexigibilidade de licitação e que, diante da apresentação de documentos que demonstravam que a intermediação dos shows artísticos nas datas especificadas no plano de trabalho era de exclusividade de uma empresa, a área técnica do concedente aprovou o plano de trabalho sem exigir outras propostas, em consonância com entendimento expresso na Cláusula Terceira, II, "oo" do termo do convênio, a seguir transcrito:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, **enquadrados na hipótese de inexigibilidade** prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, **por meio de intermediários** ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

21.1.4 Aduziu, ainda, que equipe técnica do concedente, conforme disposição contida na cláusula terceira, inciso II, alínea “jj” do termo de convênio e interpretando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao receber a documentação para aprovação da proposta (orçamento e carta de exclusividade), antes mesmo de aprovar o plano de trabalho, tomou ciência da intermediação e orientou a convenente a apresentar apenas o orçamento da empresa que detinha a exclusividade com data e local específicos. Assim, a contratação de artista por intermediação ocorreria mediante inexigibilidade, não havendo necessidade de cotação prévia aplicada às entidades sem fins lucrativos para os casos em que houvesse a possibilidade de competição, comprovando-se assim também que os custos condiziam com os praticados no mercado.

21.1.5 Assim, entende o responsável que a representação exclusiva constante da prestação de contas validou as cartas de exclusividade para o dia do evento, estando cumprido o procedimento exigido pelo concedente.

21.1.6 Cita também jurisprudência deste Tribunal que corroboraria os entendimentos de que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da lei 8.666/1993 (Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário); ou que por se tratar de entidade de natureza privada prevaleceria o princípio constitucional consignado no art. 5º, inciso II da CF, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei” (Acórdão 1.508/2008-TCU-Plenário); ou ainda que aplicação da lei 8.666/1993 ocorreria quando coubesse (Acórdão 1.070/2003-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário).

21.1.7 Em seguida, acrescenta que foi cumprida “de boa fê, de forma rigorosa, toda orientação e exigência da área técnica para formalização e execução do convênio em tela”, ficando comprovada a sua execução e quitação, não ficando constatada a ocorrência de lesão ao erário, valendo-se nesse sentido de transcrição de partes do relatório que teria fundamentado o Acórdão 5.662/2014-TCU-Plenário, a seguir transcritos:

"5. (...) nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo convenente e os artistas/ bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso HI, da Lei 8.666/ 1996(cf. item 14 do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas)

6. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Conforme item 15 do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 - TCU – 1ª Câmara"

21.1.8 Ao final, pede que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia o decidido mediante Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, 5.769/2015-TCU-1º Câmara, 6.730/2015-TCU-1º Câmara e 7.471/2015-TCU-1º Câmara, que julgou as contas dos presentes responsáveis regulares com ressalva.

21.2 **Análise:**

21.2.1 As irregularidades em apreço estão assim descritas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.90 do RDE, peça 3, p. 3-14):

A contratação da Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38) para atuar como representante das bandas “Cavaleiros do Forró”, “Cheiro de Amor”, “Harmonia do Samba”, “Som de BR”, “Araketu”, “Margareth Menezes”, “Eva, Aviões do Forró, Tatau, Nairê, Pimenta Nativa e Capitão Gancho, na apresentação artística ocorrida na “Micarana 2010” em Itabaiana, foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 11/2010 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com os artistas ou através de empresários exclusivos, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a “Classe A” atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações de exclusividade (...) emitidas pelos empresários das bandas musicais apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas “carta de exclusividade”, também como representantes das mesmas bandas, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam os contratos de cessão exclusiva (...) os quais identificam expressamente o “Empresário Exclusivo” de tais bandas, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos, quando não firmados diretamente com os artistas. Por fim, tal posição é reforçada pelo item “oo”, inciso II, da cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (...). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

21.2.2 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

21.2.3 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

21.2.4 O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

21.2.4.1 Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

21.2.4.2 A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

21.2.5 Ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

21.2.5.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

21.2.6 O MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

21.2.6.1 E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636; peça 1, p. 54), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

21.2.7 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21.2.8 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

21.2.9 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 4), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em desacordo com a recomendação contida no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (peça 1, p. 46-47), que reproduziu o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

21.2.10 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco de monstrem o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

21.2.11 Reforçando e impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade, sobrepõe-se a ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.95 do RDE, peça 3, p. 34-36), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos caches pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n.º 732636/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'pp'.

21.2.12 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (peça 1, p. 46-47), que, no caso em questão, refere-se ao

total do valor repassado para pagamento às empresas referenciadas – R\$ 800.000,00.

21.2.13 Como bem defendido pelo diretor desta unidade técnica no item 3 do parecer de peça 7, mesmo o contrato de exclusividade apresentado pelo representante da banda “Cavaleiros do Forró”, que concedeu a reserva de data para a apresentação à intermediária Classe A Produções e Eventos Ltda. e também ‘poderes’ para comercializar e dar quitação, o que o levou ao entendimento emitido no item 17.7.1 na instrução de peça 6 de que estaria estabelecido o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachê da banda e o fim a que se destinava, não é suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4.

21.2.13.1 Naquela assentada, o Ministro Relator Weder de Oliveira, discordando da Unidade Técnica, entendeu que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, conforme excerto no voto a seguir transcrito:

14.A unidade instrutiva considerou que o atestado de exclusividade emitido pelo Sr. André Tavares, representante exclusivo da banda Zé Tramela, constituiria exceção, uma vez que nesse documento, ele concede à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. a exclusividade para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show do dia 18/4/2010 no evento “Brother Fest” (peça 1, p. 196).

15.Concluiu a unidade que, em vista disso, restaria caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela ASBT à RDM e o pagamento da banda Zé Tramela pelo show realizado.

16.Esse “atestado de exclusividade” não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há também que se ir além para se comprovar o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e o valor efetivamente recebido por cada uma das bandas, uma vez que o valor repassado foi integralmente pago à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda.

17.A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

21.2.13.2 Esse novo entendimento, agora acolhido nesta instrução, explica a diferença dos valores propostos como débito na instrução de peça 6, decorrente da glosa parcial dos recursos federais repassados (R\$ 726.436,78); e no parecer de peça 7, decorrente da glosa total dos recursos federais repassados (R\$ 800.000,00).

21.2.14 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.91 do RDE (peça 3, p. 15-16), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no inciso II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 58).

21.2.14.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

21.2.15 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

21.2.16 Na sequência das irregularidades registre-se a publicação intempestiva do extrato do contrato 25/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., no Diário Oficial do Estado de Sergipe de 14/5/2010 (peça 5, p. 5) e no Diário Oficial da União de 20/10/2010 (peça 5, p. 6), sendo esta seis meses após a assinatura do contrato em 23/4/2010 (subitem 2.1.2.96 do RDE, peça 3, p. 36-37), em afronta ao disposto na alínea “p” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 52).

21.2.17 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

21.2.18 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

21.2.19 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

21.2.20 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

21.2.21 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

21.2.22 Ante o exposto, não merece guarida as alegações de defesa apresentadas.

22. Situação encontrada:

c) divergência entre os valores contratados e os ditos recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 188.000,00.

Dispositivo legal infringido: art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “II” do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 732636).

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

22.1 **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 13 e 14), em 1º/9/2016:

22.1.1 Em resumo, o responsável informa que os custos de intermediação empresarial, que seria de conhecimento do concedente, foram incluídos nos valores contratuais celebrados com a empresa intermediadora e informados de forma global na nota fiscal por ela emitida, o que justificaria a diferença entre estes valores e aqueles recebidos pelas bandas.

22.2 Análise:

22.2.1. A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00, conforme alínea “c” do item 10 desta instrução, foi assim relatada no RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.92 do RDE, peça 3, p. 16-22):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos e/ou contratos assinados pelos representantes de algumas das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Micarana”, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636 (...). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda (CNPJ 08.332.028/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Classe A e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘II’ do Convênio MTur/ASBT nº 732636/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao “pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos”, não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Harmonia do Samba	80.000,00			
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00	37,50%
Banda Nairê	60.000,00	35.000,00	25.000,00	41,66%
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00			
Margarete Menezes	80.000,00	45.000,00	35.000,00	68,75%
Banda Eva	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00%
Tatau	60.000,00	25.000,00	35.000,00	58,33%
Banda Som de BR	80.000,00			
Banda Araketu	80.000,00			
Banda Aviões do Forró	80.000,00	68.000,00	12.000,00	15,00%
Banda Pimenta Nativa	60.000,00	9.000,00	51.000,00	85,00%
Banda Capitão Gancho	50.000,00			
Total (R\$)	870.000,00	312.000,00	188.000,00	37,60%

22.2.1.1 Com relação às bandas Harmonia do Samba, Cavaleiros do Forró, Som de BR, Araketu e Capitão Gancho, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 3, p. 18).

22.2.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2.163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros,

equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

22.2.3 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título, como tenta fazer crer a defesa ao mencionar que tal situação era de conhecimento do concedente, mas que não apresenta documento algum a esse respeito; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

22.2.4 Os recibos apresentados pelas bandas, constantes do processo judicial citado, ainda que aliado à comprovação da realização do evento, não tem o condão por si sós de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas. Como os recursos saíram da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária, que emitiu as notas fiscais em 8/10/2010 (R\$ 70.000,00) e 1º/7/2010 (R\$ 800.000,00), não mais é possível aferir, ainda que se apresente cópia do extrato bancário e do documento de débito, que esses valores chegaram às bandas nas datas informadas, ou se a origem dos recursos para estes pagamentos é diversa, ainda mais, como adiante ver-se-á, quando houve aportes de recursos para o evento oriundas de outras fontes.

22.2.5 As divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, algumas com percentuais muito elevados (85%, 68,75%, 58,33%, 41,66%), caracterizam indício de fraude, bem mais do que o mero instituto da intermediação e reforçam a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo, sendo de bom alvitre mencioná-las também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação dos correspondentes débitos, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 21 desta instrução, devem-se considerar os débitos correspondentes como já incluídos na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

22.2.6 Portanto, não merece acolhida as alegações de defesa apresentadas.

23. **Situação encontrada:**

e) não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

Dispositivo legal infringido: subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “kk” do termo de convênio

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

23.1 **Alegações de defesa** apresentadas pela entidade e pelo gestor com o mesmo teor, em peças distintas (peças 13 e 14), em 1º/9/2016:

23.1.1 O gestor alega que as micaretas são eventos tradicionais que contam com a participação de trios elétricos e toda estrutura para os respectivos blocos, composta de veículos, motorização, sonorização, iluminação, combustível, equipe de cordeiros e coordenadores, o que representa um elevado custo não acobertado pelos recursos insuficientes do convênio.

23.1.2 Alega que, neste contexto, a ASBT não impede a realização de meios que possibilitem a cobertura dos custos com a estrutura, não auferindo a entidade receitas provenientes destas atividades, não só dos blocos, como dos ambulantes, bares e barracas de alimentação, que gerariam emprego e renda, o que estaria em consonância com os objetivos e a visão multifacetada do turismo impressa no Plano Nacional de Turismo (PNT) 2007-2011.

23.1.3 Acrescenta que esta configuração dos blocos não impede a participação de qualquer folião durante o trajeto do trio elétrico, cujo público (pipoca) representaria 95% dos participantes, enquanto os outros 5% seriam representados pelos integrantes dos blocos.

23.1.4 Conclui sua argumentação alegando que não houve dano ao erário e não foram auferidas receitas para a ASBT com a venda de ingressos e dos abadás, sendo descabido o respectivo recolhimento aos cofres do concedente, pois caracterizaria enriquecimento sem causa.

23.2 **Análise:**

23.2.1 A irregularidade referente à utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesa (cachê de banda musical) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco, foi assim relatada no RDE (subitem 2.1.2.94 do RDE, peça 3, p. 26-34):

Constatou-se que 18,39% dos recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732636/2010 foram disponibilizados para pagamento de bandas musicais que tocaram no evento “Micarana”, realizado em Itabaiana/SE no período de 23 a 25/04/2010, em trios elétricos que acompanhavam foliões que desfilavam em blocos carnavalescos cujo acesso à área restrita e próxima aos trios elétricos ocorre por meio da aquisição onerosa, por parte dos foliões, de vestimentas padronizadas com estampas coloridas e em geral com a logomarca do bloco e dos patrocinadores (conhecidas como abadás). Por meio de pesquisa realizada na internet (<http://usinafolia.blogspot.com.br/search?q=micarana+2010>) foram obtidas informações acerca da apresentação artística da Banda Eva no Bloco “Tchan” (24/04/2010) e da Banda Aviões do Forró no Bloco “Zorra” (25/04/2010), constando inclusive, no folder do evento, a indicação dos locais onde seriam vendidos os abadás. Como anteriormente registrado, tais bandas realizaram show no evento “Micarana” com um cachê de R\$ 80.000,00 cada. O mesmo endereço eletrônico citado contém a seguinte informação sobre a venda de camarotes “Venha pro Camarote Central Mix, O Point da Micarana, Super estrutura de dois andares de frente a Super Boate. Shows com DJ’s. Show Humorístico. Todo conforto da melhor área da Micarana 2010. Camisas e pulseiras diferentes para cada dia. Compre logo o seu”.

De acordo com a Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, “P” do termo do Convênio nº 732636/2010, a ASBT deveria comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Ocorre que na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadá e dos camarotes, bem como a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco consta comprovação de qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Consta no processo analisado uma “Declaração de Gratuidade” (...), emitida pelo Diretor-Presidente da ASBT, na qual é informado que no evento Micarana 2010 não houve arrecadação, pela ASBT, de receita financeira com a venda de bens e serviços que justificassem a complementação da Prestação de Contas. Desta forma, conclui-se que a receita da venda de abadá e camarotes teria sido obtida por particulares alheios ao convênio, os quais auferiram receitas com a apresentação de artistas pagos com recursos públicos. Notadamente, no caso dos abadá, é possível identificar que as empresas Bloco Tchan Ltda.-ME (Bloco Tchan – CNPJ nº 05.516.119/0001-35) e Zorra Produções e Eventos Ltda.-ME (Bloco Zorra – CNPJ nº 10.841.258/0001-74) cobraram ingresso para que o público acompanhasse a apresentação das bandas Eva e Aviões do Forró, cujos cachês foram pagos com recursos do presente convênio.

23.2.2 Há determinação expressa no termo de convênio celebrado que no caso de haver qualquer tipo de arrecadação com a cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do evento, tais valores deveriam ter sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso, conforme preceitua a alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, *verbis* (peça 1, p. 54):

kk) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito desse convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;

23.2.3 A alegação dos responsáveis, ao admitirem a ocorrência, de que não houve receita auferida com a venda dos ingressos e abadá, pois beneficiaram terceiros que bancaram o restante dos custos da estrutura dos blocos, não havendo o que recolher aos cofres do concedente, não merece guarida, pois havia previsão expressa da reversão para o objeto ou recolhimento dos valores arrecadados. Ademais, é notório que esses blocos que cobram ingressos e abadá são rentáveis e não necessitam de aporte de recursos públicos, que são escassos e devem privilegiar eventos abertos ao público que não segreguem os participantes. Era esperado que não houvesse pagamentos para as bandas que participavam desses blocos que cobravam ingressos e abadá, pois isso caracteriza claramente o financiamento público de evento privado lucrativo.

23.2.4 A ausência de comprovação dos valores arrecadados pelos blocos citados, com a venda de abadá, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional é motivo para glosar proporcionalmente os valores federais repassados para pagamento às bandas Eva e Aviões do Forró, que receberam R\$ 80.000,00 cada, entretanto, como estes valores foram abrangidos pela irregularidade relatada no item 21 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

23.2.6 Portanto, não merece acolhimento as alegações de defesa apresentadas.

24. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na

prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.98 do RDE, peça 3, p. 39-41), assim relatada:

No processo relativo ao Convênio nº 732636 não foi localizada informação sobre participação da Prefeitura Municipal de Itabaiana na realização da “Micarana 2010”, tampouco acerca de patrocínios ao evento.

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consta o ofício nº 16/2013 (Anexo 9, fl. 119) por meio do qual a Prefeitura Municipal de Itabaiana limita-se a informar que o Convênio 732636/2010 foi promovido pela ASBT, não informando sobre recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

Por sua vez, a consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, realizada em 19/08/2013, demonstra a existência de empenhos da Prefeitura Municipal de Itabaiana no ano de 2010 relativos à Micarana, conforme tabela abaixo. Destaca-se o empenho 1836 (Inexigibilidade nº 22/2010) para contratação de atrações artísticas para o evento. Como tais atrações não estão discriminadas no empenho, não é possível verificar se são distintas ou não daquelas contratadas pela ASBT para o mesmo evento.

Nº Empenho	Data	Objeto	Valor (R\$)
644	15/1/2010	Divulgação em emissora de TV	20.000,00
835	1º/2/2010	Aluguel de ônibus para transporte de Agentes de Divulgação	1.000,00
1079	1º/3/2010	Divulgação em emissora de rádio	6.200,00
1632	31/3/2010	Divulgação	3.500,00
1805	6/4/2010	Serviços de Equipe de Apoio	57.500,00
1836	8/4/2010	Apresentações artísticas	370.000,00
1852	12/4/2010	Transmissão do evento em emissora de rádio	7.900,00
1852	12/4/2010	Confecção de camisetas para bloco dos servidores municipais e bloco da inclusão	75.600,00
1887	15/4/2010	Locação de estrutura: placas para fechamento, sonorização, iluminação, banheiros químicos, camarotes, pórticos e trio elétricos	588.100,00

Por meio de pesquisas na Internet, foi possível identificar a arrecadação de recursos com venda de abadás e de camarotes da Micarana 2010, conforme já apontado em constatação específica do presente relatório. Além disso, notícia veiculada no endereço http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:19132/deda_prestigia_a_micarana_2010_na_cidade_de_itabaiana.html aponta o patrocínio do Banco do Estado de Sergipe, não sendo possível afirmar se tais recursos foram destinados à Prefeitura Municipal de Itabaiana ou à ASBT.

25. Finalmente, registrem-se as irregularidades referentes aos indícios de fraude representada pela similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT (subitem 2.1.2.93 do RDE, peça 3, p. 22-26), e a não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, peça 1, p. 152).

CONCLUSÃO

26. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 531/2014, em 25/9/2014 (peça 1, p. 149-153), foi comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados (subitem 21.2.14 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre

as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 (subitens 21.2.1 a 21.2.13 desta instrução);

b) a ineficácia, ante a ausência da publicidade devida, do contrato 25/2010 (subitem 21.2.16 a 21.2.20 desta instrução), que também autoriza a glosa dos recursos federais repassados, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal;

c) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00 (item 22 desta instrução);

d) a não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira (item 23 desta instrução);

e) a utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 24 desta instrução); e os indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento (item 25 desta instrução).

26.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

26.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho, no caso em apreço, para algumas bandas, em percentuais muito elevados (85%, 68,75%, 58,33%, 41,66%), caracterizando indício de fraude, bem mais do que o mero instituto da intermediação; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

27. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 800.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 200/2010 (Siafi/Siconv 732636).

28. Ante a insuficiência dos argumentos expendidos pelos responsáveis, entendemos que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e consideradas como não elididas as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio 200/2010 (Siafi/Siconv 732636).

29. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

29.1 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

29.2 Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

29.3 Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

29.4 São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

30. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu a eficácia do contrato 25/2010, com a publicação devida, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993; (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; (e) não apresentou as receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, nem tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

31. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida do contrato 25/2010; (c) da não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a

comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no termo de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

32. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur), por conta do convênio 200/2010 (Siafi/Siconv 732636); e aplicação de multa proporcional a dívida, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade dos fatos mencionados nos itens 21 a 25 da presente instrução, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e pela **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
800.000,00	30/6/2010

c) aplicar individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até

36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

h) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

DT/Secex-SE, em 16 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Micarana”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) ausência de publicidade devida do contrato 25/2010, retirando-lhe sua eficácia;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do contrato 25/2010, com a publicação devida, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993;</p> <p>d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados;</p> <p>(e) não apresentou as receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia do contrato 25/2010, a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, e não apresentação e destinação das receitas obtidas com a venda de ingressos do Camarote Central Mix e dos “abadás”, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00;</p>			<p>comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas ao Tesouro Nacional.</p>		
<p>(e) não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “a”, “kk”, “ll” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e do art. 61 da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) publicar devidamente o extrato do contrato 25/2010; (d) apresentar as receitas obtidas e destinação com a venda de ingressos para o camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “a”, “kk”, “ll” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010 em apreço, bem ainda ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.